



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 2-15.2017.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ABUSO - DE
PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – VEREADOR -
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: MAGALI VITORINA DA SILVA

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

MANIFESTAÇÃO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, em face de MAGALI VITORINA DA SILVA, eleita vereadora no município de Taquara nas eleições de 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. sustenta que apurou por meio do Procedimento Investigatório Criminal n. 00830.00057/2016 que a candidata recorrida, ainda que formalmente afastada das suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, valeu-se da sua condição de gestora para não só romper a isonomia entre os candidatos, mas também alcançar benesses e vantagens para determinados cidadãos da comunidade Taquarense, buscando votos futuros. Aduz que ficou demonstrado que a recorrida controlava marcações de procedimentos médicos através da servidora Cíntia Vitória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Narra, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que a representada era conhecida por facilitar a marcação de procedimentos médicos para a população. Alega que a recorrida, a despeito de estar formalmente afastada de seu cargo nos três meses antes do pleito, manteve-se em atividades relacionadas às suas funções, intermediando, facilitando, acessando, requerendo e exercendo poder político-administrativo, atuação que lhe era vedada. Defende que deve ser desconstituído o diploma da recorrida em razão da ocorrência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea I da LC 64/90 e, por ser fato superveniente ao registro de candidatura e ocorrido durante o período eleitoral.

Em sua defesa (fls. 59-107), MAGALI VITORINA DA SILVA sustenta preliminarmente: a) a preclusão consumativa da inelegibilidade superveniente apontada – matéria de índole infraconstitucional – necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito; b) inépcia do recurso – impossibilidade da leitura das conversas colacionadas na petição inicial; c) litisconsórcio passivo necessário do partido político da recorrida; d) nulidade da prova – necessidade de desentranhamento da prova dos autos; e) nulidade do processo e da prova em razão do cerceamento de defesa pela falta da juntada da integralidade dos arquivos extraídos dos aparelhos telefônicos. No mérito, propriamente dito, alega que inexistem irregularidades na campanha e que realmente se desincompatibilizou de fato e de direito de suas atividades junto à Secretaria de Saúde do Município de Taquara. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas elencadas à fl. 107 e a improcedência da ação.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 110).

Diante do pedido de produção de prova oral, destaca-se a possibilidade de realização da mesma em RCED, nos termos da jurisprudência do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.

2. **Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída.**

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

4. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.

5. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.

6. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 767, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 38, Data 25/02/2010, Página 27) (grifado).

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

1. **Admite-se a produção de prova em Recurso Contra Expedição de Diploma**, desde que indicadas na petição inicial. **Precedentes.**

2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.

3. Após o encerramento da instrução processual não se admite produção de prova. Indeferimento de oitiva de testemunha.

Princípio do livre convencimento do juiz.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Anexado o documento na inicial, cabe à parte argüir sua não autenticidade e requerer perícia no momento da contestação. Precedentes.

5. Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes.

6. Desentranhamento de documentos. Utilização pelos recorridos, em sua própria defesa, das informações enviadas pelo Tribunal de Contas. Ausência de cerceamento de defesa.

Mérito:

7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos.

8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.

9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes.

10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes.

11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio.

12. Celebração de convênio entre Associação e Secretaria de Estado. Período Eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos.

13. Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

16. Recurso provido.

(TSE, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 671, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, também é o entendimento doutrinário, consoante depreende-se dos ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹:

(...) Contudo, a Lei nº 12.891/13 conferiu nova redação ao art. 262 do CE e alterou substancialmente o conteúdo jurídico do RCED, delimitando-o como uma ação de arguição de inelegibilidade. Neste passo, infere-se que, em determinadas hipóteses, deve ser mantida – e até mesmo exigida! - a dilação probatória no RCED. (...) Do exposto, com a modificação promovida pela Lei nº 12.89/13, é possível concluir que a prova pré-constituída não representa mais um requisito indispensável para o manejo do RCED, no qual será possível a produção de prova, desde que devidamente postulada na inicial. (...)

Destarte, antes de se adentrar à análise do mérito do presente RCED, entende-se que compete ao relator o exame da pertinência do pedido de produção da prova oral.

Após, requer-se nova vista para exame e parecer.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\mrhmmr4ir7r1cqauk1bu798638341492638141190829162829.odt

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 535..